



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ana Paula Dantas Oliveira		
EMENTA: Autoriza o Colégio Ary de Sá Cavalcante, sede Washington Soares, nesta capital, a realizar a avaliação do 4º bimestre dos alunos, Pedro Paulo Dantas Canuto, Carlos Vinícius Dantas Canuto e Luis Henrique Dantas Canuto, por terem frequência de 75% da carga horária prevista.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU N° 07136417/2019	PARECER 0433/2019	N° APROVADO EM: 11.09.2019

I – HISTÓRICO

A senhora Ana Paula Dantas Oliveira, mãe dos alunos Pedro Paulo Dantas Canuto, Carlos Vinícius Dantas Canuto e Luis Henrique Dantas Canuto, matriculados no 7º ano do ensino fundamental no Colégio Ary de Sá Cavalcante, sede Washington Soares, nesta capital, mediante o processo nº 07136417/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização para que referido Colégio antecipe as avaliações referentes ao 4º bimestre do presente ano letivo, tendo em vista que a família necessita viajar, em transferência, para outro país, por motivo de trabalho.

A requerente juntou ao processo uma declaração do citado Colégio confirmando que os mencionados alunos estão regularmente matriculados no 7º ano do ensino fundamental; Certidões de Nascimento; boletins escolares; documento de identificação da requerente; uma declaração do Colégio afirmando que em 21 de setembro eles atingirão 75% de frequência e calendário escolar.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996), um aluno não pode ser aprovado caso apresente uma quantidade de faltas superior a 25% das horas-aula dadas no ano letivo.

A LDBEN determina que o ano escolar deve ter duzentos dias letivos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I
- II
- III
- IV



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

V.....

Cont. do Parecer nº 0433/2019

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Cabe destacar que a LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos sistemas de ensino. Primeiro, que o controle de frequência deve ficar a cargo da escola. No entanto, esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas no seu regimento escolar e no respectivo sistema de ensino. Em segundo lugar, estabelece que a frequência mínima exigida para a aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

O Parecer CNE/CEB nº 5/1997 assim comenta o controle de frequência:

“ O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não”.

Como vemos, a lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite, estará reprovado no período letivo correspondente.

A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo e, não mais, sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior. Com base na LDBEN, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas e no Parecer CNE/CEB nº 5/1997, que indica que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no Inciso I do Art. 24 da LDBEN, que determina que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0433/2019

Analisando o calendário do Colégio em epígrafe, verificamos que o ano letivo teve início no dia 21 de janeiro de 2019, e que atingirá 75º das atividades letivas no dia 21 de setembro. Cabe ao Colégio, portanto, conforme Art. 12 da LDBEN, Inciso III, “assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas”.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do que dispõem da Lei nº 9.394/1996 e o Parecer CNE/CEB nº 5/1997, o controle de frequência dos alunos supramencionados deve ser feito pelo Colégio, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação. Atendido ao que a lei exige para aprovação, autorizo a antecipação das avaliações do 4º bimestre e, caso os alunos obtenham êxito, que lhes sejam expedidos os históricos escolares de conclusão do 7º ano do ensino fundamental.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da Câmara

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE